



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2019

Data de autuação
10/07/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autor: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ementa:

APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/19

**APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO
GOVERNADOR DO ESTADO, ALUSIVAS AO
EXERCÍCIO DE 2018.**

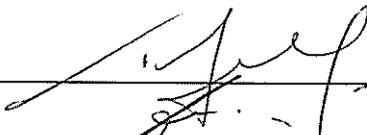
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

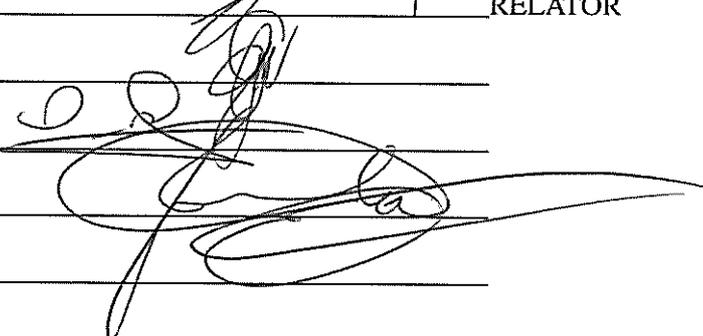
Art. 1º Ficam aprovadas as Contas apresentadas pelo Governador do Estado, alusivas ao exercício de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em Fortaleza, 2 de Julho de 2018.

 PRESIDENTE

 RELATOR





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO JULIOCÉSAR FILHO

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do processo de prestação das Contas Anuais de Governador do Estado. A análise é baseada no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, sobre as contas anuais do Governador relativas ao ano de 2018.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece que seja da competência privativa do Governador do Estado “prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior” (art. 88, XVI), competindo ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento” (art. 76, I, da Carta Estadual), para posterior julgamento pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (art. 49, X, CE/1989).

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

XVI – prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa, contas

referentes ao exercício anterior;

Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
X – Julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Governador do Estado, a prestação de contas dos interventores, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais e suas correlações aos planos plurianuais;

Ressalta-se, por oportuno, que os dispositivos legais em questão tratam das contas de governo, prestadas, no caso, pelo agente político representante da unidade federativa, cuja finalidade é demonstrar “o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal” (STJ, ROMS 11.060/GO).

A partir da prestação de contas apresentadas pelo Governador, a Comissão de Contas do Governo, formada exclusivamente por servidores de carreira do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e especialmente destinada a essa análise, emitiu relatório técnico estruturado da seguinte forma: 1) Conjuntura Socioeconômica; 2) Planejamento e Execução Orçamentária; 3) Análise das Demonstrações Contábeis; 4) Determinações Constitucionais de Aplicação de Recursos; 5) Análise da Gestão Fiscal; 6) Transparência na Administração Pública e Controle Social; 7) Avaliação das Ações Governamentais do Exercício sobre Atendimento das Recomendações emitidas em 2017; 8) Recomendações Alusivas ao Exercício de 2018.

A análise precedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará materializou-se no Relatório Anual de Contas do Governador do Estado do Ceará – Exercício 2018, elaborado pela área técnica, no relatório do voto da Conselheira Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes.

O presente relatório objetiva trazer aos excelentíssimos senhores (a) parlamentares estaduais do Ceará uma síntese das observações e conclusões emanadas daquela egrégia Corte de Contas no âmbito da análise das Contas de Governo relativas ao ano de 2018, na expectativa de oferecer maior subsídio para julgamento das contas por parte da Assembleia, conforme competência atribuída pelo art. 49, incisos X e XI da Constituição Estadual do Ceará.

Das Atribuições da Assembleia Legislativa



Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
X – julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Governador do Estado, a prestação de contas dos Interventores, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais e suas correlações aos planos plurianuais;
XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

1 – CONJUNTURA SOCIOECONÔMICA

O presente versa sobre questões relacionadas à economia no âmbito nacional e estadual como instrumento de fundamental importância para entendimento e avaliação das ações governamentais praticadas no exercício de 2018 pelo governo do Estado do Ceará.

No âmbito internacional, estimava-se um crescimento de aproximadamente 3,7% na economia mundial, o que foi observado nos países desenvolvidos e emergentes, em percentuais diferenciados. No âmbito nacional, o PIB (R\$ 6,8 trilhões no ano 2018) aumentou 1,1%, após alta de 1,06% em 2017, e duas quedas consecutivas, em 2015 e 2016, retratações de 3,5% em 2015, e 3,3% em 2016, em razão da expansão de 1,1% do valor adicionado a preços básicos e a alta de 1,4% no volume dos impostos sobre produtos líquidos de subsídios. O PIB brasileiro per capita (R\$ 32.747,00 no ano) aumentou 0,3% em relação ao ano anterior; merecendo destaque no cenário nacional, os setores da agropecuária (0,1%), indústria (0,6%) e serviços (1,3%).

No Ceará o PIB também aumentou em 2018 (1,01%), tendo contribuído para esse crescimento o bom desempenho dos setores da agricultura e serviços. Dos três setores da economia (agropecuária, indústria e serviços) que compõem o cálculo do PIB do Estado do Ceará, o que tem maior representatividade é o de serviços, que apresentou uma variação positiva de 0,91%, destacando-se o segmento do serviço prestado às famílias, que apresentou um desempenho positivo de 11,9%, no ano de 2018; seguido pela indústria (variação negativa de 0,34%) e agropecuária (crescimento de 6,37%). Em 2018, as exportações cearenses atingiram um novo recorde em US\$ 2,3 bilhões (aumento de 10,3%), enquanto as importações alcançaram o valor de US\$ 2,5 bilhões (aumento de 13,0%), em relação ao exercício de 2017. Embora o resultado da balança comercial tenha sido deficitário em US\$ 205 milhões no quarto trimestre de 2018, apresentou o segundo menor valor de déficit nos últimos 10 anos, indicando um reflexo da política de atração de investimentos para o Estado, especificamente nos HUBs (aéreo, portuário e de dados).

A conjuntura socioeconômica de 2018, com uma leve recuperação da economia, exigiu do

Estado do Ceará um esforço adicional para manter o equilíbrio das contas públicas e para o cumprimento das suas obrigações. Neste sentido, o Governo do Estado atuou com rigor, fortalecendo as suas estruturas de controle e fiscalização, ao mesmo tempo em que buscou estimular o incremento da economia do Ceará.

2 – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O planejamento das ações governamentais é ponto de partida para uma administração eficiente e eficaz, cuja qualidade se refletirá positiva ou negativamente no bem-estar da população. O art. 165 da Constituição Federal de 1988 tratou de evidenciar a integração e o alinhamento dos seguintes instrumentos de planejamento do orçamento público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), cabendo a cada um deles uma função predeterminada e interligada, no sentido de alcançar a satisfação das necessidades públicas.

Incumbe ao PPA estabelecer, quadrienalmente e de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, §2º, CF/88).

Na LDO, devem estar compreendidas as metas e as prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, bem como a orientação voltada para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disposições sobre alterações na legislação tributária e o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, §3º, CF/88).

A LOA estima as receitas e fixa as despesas para o exercício seguinte, compreendendo: o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (art. 165, 5º, CF/88).

A análise dos Programas Governamentais objetivou se concretizar por meio do exame independente e objetivo da eficácia e efetividade, com a finalidade de verificar o desempenho da gestão no exercício de 2018, bem como promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

O Plano Plurianual do quadriênio 2016/2019, está apoiado em sete grandes eixos de

Governo, quais sejam: Ceará da Gestão Democrática por Resultados, Ceará Acolhedor, Ceará de Oportunidades, Ceará Sustentável, Ceará do Conhecimento, Ceará Saudável e Ceará Pacífico.

A execução dos Programas Governamentais, considerando-se os recursos autorizados pela Lei Orçamentária (LOA) e os créditos adicionais, alcançou R\$ 30.007.169.193,57, sendo executado um percentual para Programa Administrativo (98,13%), Programas Especiais (94,80%) e, por último, Programas Finalísticos (80,58%). A execução dos programas finalísticos do PPA 2016-2019 alcançou R\$ 9.932.856,950,54. Dos 83 programas finalísticos previstos, verificou-se que 61 (73,49%) apresentaram execução orçamentária individualizada superior a 61% da dotação atualizada.

O Orçamento Geral do Estado (Administração Direta e Indireta) teve receitas orçamentárias estimadas em R\$ 27,3 bilhões, sendo, no decorrer do exercício, atualizada para R\$ 29 bilhões. O Estado arrecadou, considerando as deduções ao FUNDEB, 90,56% da Receita Atualizada, o que correspondeu uma Receita Orçamentária de R\$ 26,3 bilhões.

Em relação à Receita Bruta Arrecadada, que é composta dos ingressos de disponibilidades nos cofres do Estado não considerando as deduções ao FUNDEB, registrou-se um montante de R\$ 29,46 bilhões, valor este inferior, em termos reais, em R\$ 900 milhões, comparado ao ano anterior.

Quanto à despesa total, o estado do Ceará realizou R\$ 26,9 bilhões, havendo uma economia orçamentária de R\$ 3 bilhões, resultando em uma execução de 89,91% da despesa orçamentária autorizada para 2018.

Insta salientar que 45,36% da despesa orçamentária executada se referem à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 12,23 bilhões), sendo que a maior concentração desses gastos está nas funções Previdência social (27,53%), Educação (18,08%) e Segurança Pública (18,39%).

Outro grupo de despesa relevante no total da despesa orçamentária se trata de Outras Despesas Correntes (R\$ 10,28 bilhões), o que equivale a 38,11%. Desse montante realizado, 33,50% foram destinados às transferências constitucionais e 23,57% para Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Quanto aos recursos alocados em Investimentos (R\$ 2,92 bilhões), vale destacar que houve um crescimento real de 10,53% (R\$ 278,3 milhões) em relação ao ano anterior, principalmente, por maiores investimentos nas funções Transporte (35,07%), Saneamento (10,71%) e Agricultura (9,3%). Na função Educação, foram investidos 4,26% a mais que em 2017 e 90,28% a mais que em 2016.



3 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Durante o exercício de 2018, foram alocados pelo Estado do Ceará a Entidades Públicas e Privadas, para executar programas de governo em parceria, um total de R\$ 1,99 bilhão, sendo que mais da metade desse valor, foi repassado à instituições privadas sem fins lucrativos (60,85%), 15,79% para Municípios – Fundo a Fundo e 13,47% para os Municípios, e os demais repasses 9,90% do total transferido.

Em uma análise comparativa em relação ao ano anterior, verificou-se um aumento nas transferências a Parcerias Público-Privadas de 12,75%, seguido dos valores transferidos às Instituições Privadas com Fins Lucrativos, que aumentou 247,15%.

Ressalte-se ainda que em 2018 o Governo do Estado atualizou a legislação estadual de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, fortalecendo o controle interno preventivo e a transparência na execução.

4 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial do setor público. Em uma análise macro, diante da conjuntura econômica do país, pode-se afirmar que a situação do Estado no exercício de 2018 foi instável.

Na análise do Balanço Orçamentário do exercício de 2018, verificou-se que os montantes das Receitas Realizadas e das Despesas Empenhadas foram R\$ 26.299.845.684,65 e R\$ 26.980.424.450,88, respectivamente, resultando em um déficit orçamentário de R\$ 680.578.766,23.

Vale ressaltar que, conforme o Balanço Geral do Estado de 2018 houve a execução de R\$ 730.911.271,71 proveniente do superávit financeiro do ano anterior. Quanto à execução das receitas, o Estado do Ceará arrecadou 90,56% das receitas previstas, o que representa uma frustração de arrecadação de R\$ 2.740.082.763,76.

Concernente à execução da despesa, dos R\$ 29.770.290.230,57 de gastos autorizados pelo Poder Legislativo foram executados R\$ 26.980.424.450,88, demonstrando uma execução na ordem de 90,63% dos créditos orçamentários e adicionais, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 2.789.865.779,69.

O Balanço Financeiro demonstrou um resultado negativo de R\$ 419.589.805, indicando,

portanto, uma redução de 7,64% nas disponibilidades financeiras do Estado em 2018 e um superávit financeiro de R\$ 2.782.281.792. O saldo patrimonial representa a situação patrimonial líquida do Estado, equivalendo a soma dos superávits financeiro e patrimonial. No exercício de 2018, atingiu o valor de R\$ 29.134.813,731.

O saldo de caixa e equivalente de caixa final evidenciado tanto no Balanço Patrimonial como na Demonstração de Fluxo de Caixa é de R\$ 5.054.746.957,67. Em comparação com o exercício anterior de R\$ 5.478.136.301,88, apresenta uma redução de 7,73, com uma variação negativa de R\$ 423.389.344,21. Tal resultado indica que as fontes de recursos dos fluxos operacionais e de financiamento cobriram suas despesas, mas não foram suficientes para financiar as atividades de investimento e ainda gerar caixa.

5 – DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Com referência às Determinações Constitucionais de Aplicação de Recursos, examinando a situação do Estado frente aos limites mínimos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, constata-se do relatório técnico que o percentual da Educação deve ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos municípios. Pelos dados analisados, confirma-se que o Estado atendeu e superou em 2,34% à exigência constitucional, atingindo o percentual de 27,34% da receita líquida de impostos e transferências.

Aplicação do FUNDEB: pelo menos 60% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em exercício da atividade. Verifica-se que o Estado do Ceará atendeu e superou em 31,1% à legislação Federal, tendo aplicado 91,10% dos recursos destinados ao FUNDEB, bem como o percentual mínimo de 80% referente ao art. 3º da Lei Estadual nº 15.064/2011.

Constitucionalmente a aplicação na SAÚDE deve alcançar o percentual mínimo de 12% do produto da arrecadação dos impostos, somados aos recursos da União e deduzidas as transferências constitucionais aos Municípios. O montante de recursos no setor de saúde atingiu o percentual de 15,45% da receita utilizada para apuração, cumprindo e superando em 3,45% o limite mínimo estabelecido.

A análise dos gastos com investimentos e inversões financeiras por macrorregião, demonstra

que 50,68% do valor executado foram destinados ao interior do Estado, em atendimento ao art. 210 da Constituição Estadual do Ceará.

De acordo com o art. 258 da Constituição Estadual do Ceará, o Estado manterá uma Fundação de Amparo à Pesquisa, para fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, à qual será atribuída dotação mínima correspondente a 2% da receita tributária, como renda de sua administração privada.

No entanto, foi disponibilizado na LOA de 2018 um orçamento no valor de R\$ 134.082.244,00, correspondente a 1,53% da Receita Líquida de Impostos Prevista. Contudo, foram aplicados pela FUNCAP recursos no valor de R\$ 60.532.277,98, que, considerando as deduções do FUNDEB, correspondem a um percentual de 0,6838%. Ressalte-se que embora o Governo do Estado tenha estabelecido que em 2018 aplicaria o percentual de 1,01% (um inteiro e um centésimo por cento) na FUNCAP, em virtude do ano eleitoral não foi possível a execução do Programa Avance, que representaria um adicional de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). No longo prazo, até 2027, o Governo do Estado já estabeleceu um cronograma para alcançar o percentual de aplicação de 2% (dois por cento) na FUNCAP.

6 – GESTÃO FISCAL

No que se refere à GESTÃO FISCAL, que evidencia a situação do Estado em relação aos aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se, a seguir, o cumprimento dos diversos limites definidos na LRF, bem como o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O principal objetivo da RCL-RECEITA CORRENTE LÍQUIDA é servir de parâmetro para a definição do montante da Reserva de Contingência e para os limites da Despesa com Pessoal, da Dívida Consolidada Líquida, das Operações de Crédito, de Serviço da Dívida, das Operações por Antecipação de Receitas Orçamentária e das garantias do ente federativo.

Ressalte-se que a RCL em 2018 totalizou R\$ 19.186.195.108,18, apresentando variação negativa de 2,25% em relação ao ano anterior. Conforme informações do Governo, em 2018 a Receita Corrente Líquida do Estado apresentou uma variação positiva de 7,91% em relação ao exercício anterior (R\$17.779.471.739, 00).

Em 2017 as despesas com pessoal atingiram o montante de R\$ 8.110.468.086,82, correspondendo a 42,30% da RCL, abaixo, portanto, do limite máximo (48,60%), do limite

prudencial (46,17%) e do limite de alerta (43,74%), previstos no inciso II, § 1º, art. 59 da LRF.

Em relação às Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, o Estado do Ceará realizou aporte no valor de R\$ 1.461.296.374,77 para cobertura de insuficiência financeira, sendo R\$ 1.243.427.931,39 destinados ao FUNAPREV e R\$ 217.868.443,38 ao PREVMILITAR. Verifica-se que o aporte financeiro foi inferior ao déficit em R\$ 93.569.821,49 do exercício anterior, em termos nominais.

As despesas com Parcerias Público-Privadas executadas pelo Estado do Ceará importou em R\$ 56.887.355,23, representando 0,30% da RCL, em cumprimento ao limite máximo de 5%, conforme art. 28, da Lei nº 11.079/2004.

A Dívida Consolidada Líquida apresentou um montante de R\$ 10.962.426.243,30, correspondendo a 57,14% da RCL, bem abaixo do limite de 200%.

A meta de Resultado Primário estabelecida na LDO para 2018 foi um superávit de R\$ 507.233.000,00. Pela metodologia estipulada na LDO, o Estado obteve um superávit primário de R\$ 491.229.371,93. Ajustando os valores de meta e resultado para a metodologia adotada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, o Estado também cumpriria a meta.

7. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal é o princípio da transparência, que pressupõe a publicidade e compreensibilidade das informações. A sociedade brasileira vem, ao longo do tempo, aumentando suas exigências em relação ao bom e devido uso do erário. Nesse sentido, não basta cumprir o que pedem as leis que tratam da *accountability*, mas sempre melhorar a quantidade e qualidade das informações, de forma a ficar claro tudo que os cidadãos desejem saber sobre como está sendo gasto o dinheiro público.

Concernente aos índices de transparência, o Estado obteve o 3º lugar no índice elaborado pela Controladoria Geral da União em 2018. Também quanto à disponibilização de dados abertos, verificou-se no portal da transparência do Poder Executivo a divulgação de um conjunto de base de dados sobre diversos temas: execução orçamentária e financeira, informações dos servidores, dados de obras rodoviárias e edificações, entre outros.

Em relação ao cumprimento das exigências da LRF e da Lei de Acesso à Informação, o Estado do Ceará atendeu praticamente todas as exigências, ressalvada a não publicação das atas das audiências públicas realizadas.

8. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ SOBRE AS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

Anualmente o Governador do Estado encaminha a Prestação de Contas de Governo ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), em cumprimento ao estabelecido no art. 76, inciso I, da Constituição Estadual de 1989, e no art. 42 da Lei Estadual nº.12.509/1997, acompanhada das providências adotadas no âmbito da Comissão Gestora Intersetorial do Plano de Ação para Sanar Fragilidades (PASF). A Comissão Gestora do PASF Contas de Governo é composta por representantes da CGE, PGE, Casa Civil, SEPLAG e SEFAZ, que são responsáveis por analisar e apresentar as ações que o Governo irá adotar para o atendimento às Recomendações emitidas pelo TCE.

Em relação às contas de 2017, o TCE/CE elaborou o Relatório Técnico da análise das contas do Governador do Estado Ceará de 2017, sob a ótica das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, e expediu 68 (sessenta e oito) recomendações a serem observadas pelo Poder Executivo. A Comissão do PASF Contas de Governo consolidou as ações a serem adotadas em função das recomendações emitidas pelo TCE/CE.

Em relação às 68 Recomendações anexadas ao Parecer Prévio emitido por ocasião da apreciação das Contas de Governo de 2017, a equipe técnica verificou que: 35 foram atendidas; 29 estão em fase de implementação e 04 com dissensão de opinião.

9. OCORRÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018 - DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – PARECER PRÉVIO.

Em relação às contas de 2018, o Parecer Prévio do TCE/CE expediu 61 (sessenta e uma) recomendações a serem observadas pelo Poder Executivo, com uma redução de 10,29% em relação ao ano anterior.

Importante salientar que as ocorrências apreciadas pelo Tribunal de Contas não foram suficientes para macular as Contas ofertadas pelo Chefe de Executivo Estadual, as quais não obstante as falhas observadas apresentadas, condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa.

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Sessão Extraordinária realizada no dia trinta de maio de dois mil e dezenove, **por maioria de votos**, encaminhar ao Poder Legislativo do Estado do Ceará **parecer favorável à aprovação**, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Exmo. Governador do Estado do Ceará, Sr. CAMILO SOBREIRA DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2018, com 61 recomendações relacionadas em anexo, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e, no âmbito deste Tribunal, pela Secretaria de Controle Externo, por meio de suas unidades técnicas.

Vencida a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto. Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Patrícia Saboya, Ernesto Sabóia e os Exmos. Conselheiros Substitutos Itacir Todero e David Matos.

Sobre as recomendações do TCE, os assuntos estão relacionados às seguintes áreas: Planejamento e Execução Orçamentária; Limites Constitucionais; Gestão Fiscal; Análise das Demonstrações Contábeis; Transparência; Conjuntura Socioeconômica; Instrumentos de Planejamento; Execução Orçamentária; Transferências Voluntárias; Análise das Demonstrações Contábeis; e Recomendações sugeridas pelo MPC.

Conforme apresentado no Relatório do Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo (RCI-Governo) de 2018, elaborado anualmente pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE/CE), o Governo do Estado tem dado atenção especial às recomendações emanadas pelo TCE/CE, trabalho conduzido pela Comissão do PASF Contas de Governo. Neste processo são consolidadas as informações apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela definição de ações a serem adotadas em função das recomendações emitidas pelo TCE/CE nas Contas Anuais de Governo.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Diante das análises do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passo a emitir as seguintes considerações para depois emitir meu voto.

Considerando o contido no processo n.º 00032/2019-5/TCE;

Considerando que a nova concepção de Estado, controle externo desempenha um papel de fundamental importância;

Considerando que nos exames de contas de Governo no exercício de 2018, buscou-se examinar não só a sua legalidade, mas também a eficiência;

Considerando que os resultados dos Balanços Orçamentário Financeiro e Patrimonial, constantes das contas gerais do Governo Estadual, pertinentes ao exercício de 2018, encontram-se regulares;

Considerando que os demonstrativos contábeis evidenciam o cumprimento das aplicações mínimas em Saúde e Educação;

Considerando que as ocorrências e as recomendações se revestem em oportunidades de melhoria e não afetam a coisa pública;

Considerando que, no julgamento político do Poder Legislativo, são necessariamente, consideradas as razões do Estado;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará é de parecer favorável à aprovação das Contas de Governo, para o exercício de 2018.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **APRESENTO PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo de exercício de 2018.

É o parecer


JÚLIO CÉSAR FILHO
Dep. Estadual - Cidadania
Líder do Governo



PROCESSO Nº: 00032/2019-5
NATUREZA: CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

Relatório

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado do Ceará, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Exmo. Sr. Camilo Sobreira de Santana, encaminhada a esta Corte de Contas por força do art. 76, inciso I, da Constituição Estadual e art. 42, da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995 (LOTCE), os quais dispõem que compete a este Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante a emissão de Parecer Prévio que subsidiará o julgamento a ser realizado pela Assembleia Legislativa, em consonância com o art. 49, inciso X, da Carta Magna Cearense.

2. Cumpre esclarecer que o art. 56, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual prevê que as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo deverão incluir as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, teve seus efeitos suspensos em face de medida liminar concedida, em 9/8/2007, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2238-5. Dessa forma, as contas sob análise tratam especificamente do Poder Executivo Estadual, sendo que a análise relativa aos demais poderes e órgãos será realizada quando da apreciação das respectivas prestações de contas anuais e relatórios de gestão fiscal apresentados.

3. De acordo com os critérios previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente feito foi distribuído à minha relatoria por ocasião da Sessão Plenária ocorrida no dia 8/1/2019.

4. A análise técnica das contas que ora se examina foi realizada pela Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas, a qual, em conformidade com as atribuições conferidas pelo art. 26-G, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 3163/2007 (alterada pela Resolução nº 02/2016), apresentou minucioso Relatório Técnico acerca, entre outros, do atendimento aos limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, conformidade dos demonstrativos contábeis, gestão fiscal e a regularidade do atos de gestão praticados pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta durante o exercício financeiro de 2018.

5. O referido relatório está estruturado em 8 (oito) capítulos, detalhados, resumidamente, a seguir.

13. Quanto às importações, destacam-se os seguintes produtos: Combustíveis Minerais e outros derivados (30,67%), Produtos da Indústria Química (15,38%), Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos (14,09%) e Cereais (11,91%); tendo como principais fornecedores, no último trimestre de 2018, China (26,49%), Estados Unidos (14,54%), Colômbia (10,24%), Argentina (9,80%) e Noruega (6,58%).

Mercado de Trabalho

14. De acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o Estado do Ceará registrou em 2018 um saldo positivo de 19.625 (dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco) postos de trabalho, ocupando a segunda colocação, entre os Estados da Região Nordeste, e a oitava, no País, na geração de vagas formais de emprego. Registre-se que, no ano de 2017, o Estado havia registrado um saldo negativo de 5.306 postos de trabalho, evidenciando que mercado de trabalho cearense está em processo de recuperação.

Educação

15. No que se refere à Educação, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, foi verificado um aumento de 2,82% no montante de despesas empenhadas no exercício de 2018 (R\$ 3.546.960.072,72), em comparação com o ano anterior (R\$ 3.449.817.143,32). As subfunções Ensino Médio, Administração Geral, Ensino Fundamental representam juntas cerca de 89% do valor empenhado na Função Educação. Outrossim, são apresentados subtópicos relativos ao atingimento de metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e do Plano Nacional de Educação (PNE).

16. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

17. O IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo INEP. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente. As médias de desempenho utilizadas são as da Prova Brasil, para escolas e municípios, e do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), para os estados e o País, realizados a cada dois anos. As metas estabelecidas pelo IDEB são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o objetivo único de alcançar 6 pontos até 2022, média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos.

18. A rede de ensino estadual vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005, apresentando nos anos de 2013, 2015 e 2017, para 5º e 9º anos, valores superiores às metas projetadas para os respectivos anos, sendo que, no ano de 2017, o Estado alcançou os melhores resultados da região Nordeste. Por outro lado, a meta referente ao 3º ano do ensino médio (4,3) não foi atingida, uma vez que a pontuação no referido ano foi 3,8.

19. Em relação às metas do Plano Nacional de Educação, o órgão técnico apresenta o resultado do Relatório do 2º Ciclo, realizado em 2018 pelo INEP, para as metas 2, 4, 6 e 7.

29. Vale destacar que o Relatório 2º Ciclo de 2018 – INEP não divulgou o percentual para o Estado do Ceará. Apenas, os Relatórios Linha de Base 2014 – Inep e 1º Ciclo 2016 – Inep apresentaram dados para essa Meta no Estado.

Segurança Pública

30. Por fim, quanto à aplicação de recursos na área de segurança pública, verifica-se um aumento de 12,29% no montante de despesas empenhadas no exercício de 2018 (R\$ 2.949.599.910,72), em comparação com o ano anterior (R\$ 2.626.676.468,44). As subfunções Administração Geral, Policiamento e Tecnologia da Informação representaram juntas cerca de 98% do valor empenhado na Função Segurança Pública.

Capítulo 2 - Planejamento e Execução Orçamentária

31. O presente capítulo apresenta uma análise do alcance dos objetivos, diretrizes e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento e execução definidos no modelo orçamentário previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Plano Plurianual

32. O Plano Plurianual é um instrumento de planejamento estratégico das ações governamentais que possui a função de estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública.

33. O PPA do Estado do Ceará, referente ao período 2016-2019, foi instituído pela Lei nº 15.929, de 29 de dezembro de 2015 (alterada pela Lei nº 16.450, de 14 de dezembro de 2017), estando estruturado em 07 (sete) grandes eixos, de modo a permitir o desenvolvimento econômico para superar as desigualdades sociais e regionais, são eles:

- a) **Ceará da Gestão Democrática por Resultados** – tem como objetivo garantir o crescimento constante, equilíbrio financeiro, fiscal e orçamentário e redução persistente das desigualdades, sendo dividido em 4 (quatro) Temas Estratégicos: (I) Gestão Fiscal, (II) Planejamento e Gestão, (III) Transparência, Controle e Participação Social e (IV) Administração Geral.
- b) **Ceará Acolhedor** – fundamenta-se num conjunto de políticas públicas pautadas na inclusão social dos segmentos vulneráveis, no respeito à pluralidade e à liberdade de escolhas dos indivíduos e na garantia dos direitos humanos. Desta forma, este Eixo abrange as Políticas Públicas da Assistência Social, Habitação, Inclusão Social e Direitos Humanos e Segurança Alimentar e Nutricional
- c) **Ceará de Oportunidades** – objetiva promover a integração dos temas que representam as bases de sustentação econômica do desenvolvimento do Estado, sendo desdobrado nos seguintes temas: (I) Agricultura Familiar e Agronegócio, (II) Indústria, Serviços, Infraestrutura e Mobilidade, (III) Turismo, Empreendedorismo,

estadual, a partir de 7 dimensões: educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), planejamento (i-Planej), gestão fiscal (i-Fiscal), segurança pública (i-Segp), meio ambiente (i-Fiscal) e desenvolvimento econômico (i-Des).

38. O IEGE é um indicador de processo que mensura o grau de aderência da gestão estadual a determinados processos e controles nas sete áreas citadas acima. Com o índice, pretende-se observar a qualidade da aplicação dos recursos estaduais elucidando, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos estão sendo alcançados de forma efetiva e, ainda, pode ser utilizado como instrumento técnico nas análises das contas públicas, sem perder o foco do planejamento em relação às necessidades da sociedade.

39. Os dados para sua apuração foram coletados por meio de formulários eletrônicos individuais para cada dimensão de análise. A Secretaria da Educação – SEDUC, Secretaria da Saúde – SESA, Secretaria da Fazenda – SEFAZ; Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG; Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE e Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS foram instadas a preencher os questionários.

40. O IEGE TCE/CE apresentou um resultado médio de 0,68. Dos 7(sete) índices setoriais, apenas 1 (um) encontra-se situado na faixa “baixo nível de adequação”, o i-Segp, apresentando resultado de 0,4, e 1 (um) outro em fase de adequação, o i-Saúde, com resultado de 0,53. As demais dimensões apresentaram índices bastante satisfatórios, sendo que 4 (quatro) se posicionaram na faixa “muito efetivo”, i-Planej; i-Educ; i-Fiscal; e i-Amb, que obtiveram, os dois primeiros, índice de 0,77, e, os demais, 0,81 e 0,83, respectivamente. Destaque expressivo para o i-Des, que se enquadrou como “altamente efetivo”, revelando um indicador de 0,96.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

41. A Lei de Diretrizes Orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre política de recursos humanos, dívida pública e alterações na legislação tributária. A LDO 2018 foi aprovada por meio da Lei Estadual nº 16.319, publicada no Diário Oficial do Estado em 18 de agosto de 2017.

42. No que se refere às exigências previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da LDO, assim como já observado em exercício anterior, destaca-se o atendimento parcial às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme disposto no Art. 4º, inciso I, alínea “e” da LRF.

43. Todavia, ressalte-se que, por meio da Portaria nº 480/2015, foi instituído um Grupo Técnico de Custos (GTCustos), composto por representantes da SEPLAG, SEFAZ, CGE e SEDUC, com o objetivo de desenvolver um modelo de sistema de custos estadual, o qual encontra-se em processo de elaboração.

quinhentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e seis mil, trinta e quatro centavos), não considerando as deduções do FUNDEB (R\$ 3.158.729.501,69), representando uma variação negativa, em termos reais, de R\$ 0,90 bilhão, em relação ao ano anterior, o que equivale a um decréscimo de 2,96% em termos percentuais.

51. Principal fonte de recursos do Estado, a receita tributária, incluindo as intraorçamentárias, totalizou, em 2018, R\$ 14.763.715.760,10 (quatorze bilhões, setecentos e sessenta e três milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e sessenta reais e dez centavos). O valor bruto arrecadado foi 0,15% superior à previsão atualizada. Já em relação ao exercício anterior, observa-se um decréscimo real de 0,64%, decorrente da queda na arrecadação do ICMS (R\$ 133,87 milhões) e do IPVA (R\$ 15,52 milhões), em contrapartida a um aumento de 48,64% na arrecadação do ITCD e 5,15% na arrecadação do IRRF.

52. Também foi verificado um decréscimo, da ordem de 091%, no montante proveniente das transferências correntes, segunda maior fonte de ingressos de receitas correntes (33,04%), onde destacam-se as Transferências Intergovernamentais (R\$ 9,1 bilhões) que representaram 99,01% do total de transferências bruto. Desse valor, destaca-se o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), cuja cota parte repassada ao Estado do Ceará, expressa em seu valor bruto, atingiu o montante de R\$ 6,49 bilhões no exercício de 2018, o que equivale a 70,28% do total bruto registrado na rubrica Transferências Correntes.

53. Por sua vez, as receitas de capital - provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, alienação de ativos permanentes, amortizações de empréstimos e financiamentos concedidos a terceiros - totalizaram R\$ 1,48 bilhões, correspondendo a 5,04% da Receita Bruta Arrecadada. Desse montante, destacam-se as Receitas de Operações de Crédito com 61,18% do total das receitas de capital, tendo apresentado decréscimo real de 58,66% em relação à arrecadação verificada em 2017.

54. Por fim, cabe ressaltar que foi verificado um decréscimo das Receitas de Operações de Crédito de 58,66% em relação ao ano anterior.

55. A despesa realizada alcançou o montante de R\$ 26,9 bilhões, correspondente a uma execução de 89,91% da despesa orçamentária autorizada para 2018. Desse total, 85,56% se referem a despesas correntes (R\$ 23 bilhões) e 14,44%, a despesas de capital (R\$ 3,89 bilhões). Em relação à evolução das despesas, observa-se que houve aumento real de 10,17% das despesas correntes e diminuição real de 6,57% das despesas de capital.

56. Ainda a esse respeito, insta salientar que 45,36% da despesa orçamentária executada refere-se à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 12,23 bilhões), representando um crescimento real de 2,74% em relação ao ano anterior, sendo que a maior concentração desses gastos está nas funções Previdência social (27,53%), Segurança Pública (18,39%) e Educação 18,08%.

57. Destaca-se, ainda, o grupo de despesa "Outras Despesas Correntes", totalizando R\$ 10,28 bilhões, o que equivale a 38,11%. Desse montante realizado, 32,50% foram destinados às transferências constitucionais aos municípios e 23,57% para Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

noventa e nove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 26.980.424.450,88 (vinte e seis bilhões, novecentos e oitenta milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), resultando em um déficit orçamentário de R\$ 680.578.766,23 (seiscentos e oitenta milhões, quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos). Vale ressaltar que houve a execução de R\$ 730.911.271,71 (setecentos e trinta milhões, novecentos e onze mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) proveniente de Superávit Financeiro do exercício anterior.

67. No referido exercício, o Estado arrecadou 90,56% das receitas inicialmente previstas, o que representa uma frustração de arrecadação de R\$ 2.740.082.763,76 (dois bilhões, setecentos e quarenta milhões, oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Quanto às despesas, verifica-se que foi executado um percentual de 90,63% dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 2.789.865.779,69 (dois bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Balanço Financeiro

68. De acordo com o art. 103, da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

69. No exercício de 2018, houve um incremento de 3,51% em relação ao exercício anterior nas receitas orçamentárias, com destaque para o aumento no ingresso das alienações de bens (193,40%). Quanto aos dispêndios, houve um aumento de 9,62% nas despesas orçamentárias, com aumento de 8,18% nas despesas ordinárias e de 13,83% nas vinculadas.

70. Outrossim, foi apurado resultado financeiro negativo de R\$ 419.589,805,28 (quatrocentos e dezenove milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos) indicando, portanto, uma redução de 7,64% nas disponibilidades financeiras do Estado em 2018, e uma redução de mais de 124% em relação ao resultado financeiro do exercício anterior.

Balanço Patrimonial

71. O Balanço Patrimonial deve atender ao disposto no art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 105, da Lei nº 4.320/64, ao conteúdo mínimo estabelecido na NBC T 16.6, assim como observar a estrutura e o modelo definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

72. Do cotejo entre os valores dos Ativos e Passivos, constantes do Balanço Geral do Estado, apurou-se um Patrimônio Líquido no montante de R\$ 29.868.389.783,00 (vinte e nove bilhões, oitocentos e sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos

79. No exercício de 2018, o saldo de caixa e equivalentes de caixa final foi R\$ 5.054.746.957,67 (cinco bilhões, cinquenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), representando uma redução de 7,73% quando comparado com o valor registrado no exercício anterior.

80. O fluxo de caixa líquido das atividades operacionais foi positivo em R\$ 1.794.039.622,34 (um bilhão, setecentos e noventa e quatro milhões, trinta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), valor este 27,92% inferior ao apurado em 2017, enquanto o fluxo das atividades de investimento foi negativo em R\$ 2.314.649.915,45 (dois bilhões, trezentos e quatorze milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), tendo seu fluxo negativo se elevado em 26,64%, comparado com o exercício anterior. Quanto às atividades de financiamento, o fluxo foi reduzido em 90,42% em relação ao exercício anterior, alcançando o valor de R\$ 101.677.217,15 (cento e um milhões, seiscentos e setenta e sete reais, duzentos e dezessete reais e quinze centavos), decorrente em grande parte da redução de 55,73% no fluxo das operações de crédito recebidas, quando comparado com o exercício anterior.

81. Depreende-se, assim, que as fontes de recursos dos fluxos operacionais e de financiamento foram suficientes para cobrir as respectivas despesas, mas não para financiar as atividades de investimento e ainda para gerar caixa para o Estado.

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

82. A Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL) demonstrará a evolução (aumento ou redução) do patrimônio líquido da entidade durante um determinado período.

83. Registre-se que o demonstrativo consolidado do Estado apresenta informações da Companhia de Habitação do Ceará (COHAB) e da Companhia de Desenvolvimento do Ceará (CODECE), estatais dependentes constituídas sob a forma de sociedades anônimas. No exercício de 2018, o patrimônio líquido consolidado das mencionadas entidades diminuiu R\$ 15 milhões, redução essa causada, em grande parte, pelo Resultado negativo verificado no exercício.

84. Por fim, o órgão técnico aponta a verificação de divergência entre os valores registrados no Balanço Geral do Estado, em relação às citadas empresas (Prejuízo de R\$ 302,15 milhões) e os constantes nos demonstrativos encaminhados pela CODECE e pela COHAB (Prejuízo de R\$ 304,42 milhões). Nesse sentido, recomenda que a consolidação das demonstrações contábeis seja elaborada de acordo com as normas e manuais aplicados à contabilidade pública, visando refletir a adequada situação patrimonial do Estado.

Empresas Dependentes sob a Ótica da LRF

85. De acordo com o art. 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal considera-se estatal dependente a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital,

bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; e (IV) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

93. No exercício de 2018, o Governo do Estado investiu o montante de R\$ **4.763.326.546,59** (quatro bilhões, setecentos e sessenta e três milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), equivalente ao percentual de **27,34%** da receita líquida de impostos e transferências, cumprindo, dessa forma, o limite mínimo constitucional de aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

94. Registre-se que, para fins de cumprimento do limite previsto no art. 212 da Constituição Federal foram consideradas como aplicação em MDE os recursos destinados, pelo Governo do Estado, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

95. O FUNDEB foi instituído por determinação da Emenda Constitucional nº 53, de 19, de dezembro de 2006, a qual previu sua vigência até o exercício de 2020. Foi regulamentado por meio da Medida Provisória nº 339, de 28, de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.494, de 20, de junho de 2007.

96. Seus recursos destinam-se à manutenção e desenvolvimento de todas as etapas da educação básica – desde creches, pré-escola, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos – bem como à valorização dos profissionais que atuam nessa área. De acordo com art. 211, § 3º, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, cabendo aos Municípios as ações prioritárias relacionadas aos ensinos fundamental e infantil, segundo o § 2º do mesmo artigo.

97. Conforme preceitua o art. 22, da Lei nº 11.494/2007, pelo menos 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, todavia a Lei Estadual nº 15.064/2011, com redação dada pela Lei nº 15.576/2014, estabeleceu, para o exercício de 2018, o percentual de 80% para pagamento do magistério estadual.

98. No exercício de 2018, o Governo do Estado do Ceará aplicou o montante de R\$ **1.357.592.182,13** (um bilhão, trezentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e dois reais e treze centavos), que corresponde a **91,1%** dos recursos destinados ao FUNDEB, na remuneração de profissionais do magistério da educação, cumprindo, assim, o limite constitucional de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como o limite de 80% estabelecido no art. 3º, da Lei Estadual nº 15.064/2011.

Saúde

99. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 198, §2º, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre

Fomento a atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica

105. O artigo 258 da Constituição Estadual estabelece que o Governo do Estado deverá manter uma Fundação de Amparo à Pesquisa com o objetivo de fomentar as atividades de pesquisa científica e tecnológica, à qual deverá ser atribuída dotação mínima correspondente a 2% da receita tributária.

106. Para atender a tal determinação, foi criada, por meio da Lei Estadual nº 11.752, de 12 de novembro de 1990, a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), instituição de direito público com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará (SECITECE).

107. No ano de 2018, o Governo do Estado repassou à FUNCAP R\$ 60.532.277,98 (sessenta milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), correspondendo a 0,41% da sua Receita Tributária Líquida, percentual inferior ao limite fixado pela Carta Magna Estadual.

Financiamento ao Setor Produtivo

108. O artigo 209 da Constituição Estadual estabelece que o Governo do Estado destinará recursos para constituição e manutenção de um Fundo de financiamento ao setor produtivo, dos quais deverá ser assegurada a utilização de, no mínimo, 50% do volume total de aportes em favor das micro, pequenas e médias empresas, assim definidas em Lei, sendo que 50% desses recursos deverão ser aplicados no interior do Estado.

109. Dessa forma, foi criado, por meio da Lei Estadual nº 11.734/1990, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 5, de 30/12/1996, o Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará (FCE), atualmente vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), conforme a Lei Estadual nº 13.875, de 7/2/2007.

110. O FEC tem por objetivo financiar programas voltados para o incremento do setor produtivo da economia, entendendo-se como tal programas e projetos de fomento ao empreendedorismo no Estado do Ceará, compreendendo como beneficiários finais Micro, Pequenas e Médias Empresas, Empreendedores Informais, Trabalhadores Autônomos, Atividades do Meio Rural Agrícolas e não Agrícolas, Organizações Produtivas de Autogestão do Meio Urbano e Rural e Organizações Especializadas em Micro finanças.

111. Apesar da referida determinação constitucional, na Lei Orçamentária Anual de 2018, não foram previstas dotações orçamentárias para o FEC. Porém, cabe ressaltar que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2017, oriunda da mensagem do Poder Executivo nº 8107, a qual prevê a extinção do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará.

Capítulo 5 - Análise da Gestão Fiscal

112. O presente capítulo tem como objetivo verificar o cumprimento dos limites previstos

Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

119. O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC) foi instituído pela Lei Complementar nº 12/1999 para assegurar, enquanto Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos previstos pela Constituição Federal de 1988, cobertura previdenciária aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, militares estaduais e respectivos dependentes previdenciários.

120. Com o advento da Lei Complementar nº 123/2013, o SUPSEC, adequando-se às disposições da legislação federal, passou a ser operacionalizado por meio de três fundos contábil-financeiros distintos, a saber:

- PREVMILITAR: fundo destinado à cobertura dos benefícios previdenciários dos militares estaduais (independentemente da data de ingresso no serviço militar estadual), bem como de seus respectivos dependentes previdenciários;
- FUNAPREV: fundo destinado à cobertura dos benefícios previdenciários em fruição e a serem concedidos aos servidores públicos civis em atividade e que ingressaram até 31/12/2013, bem como a seus respectivos dependentes previdenciários; e
- PREVID: fundo destinado à cobertura dos benefícios previdenciários dos servidores públicos civis que ingressaram no serviço público a contar de 1º/1/2014, bem como de seus respectivos dependentes previdenciários.

121. O Demonstrativo do Plano de Custeio Financeiro, que engloba as contas do FUNAPREV e do PREVMILITAR, apresentou, no exercício de 2018, receitas no montante de R\$ 1.807.582.114,09 (um bilhão, oitocentos e sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, cento e quatorze reais e nove centavos), enquanto que as despesas alcançaram a cifra de R\$ 3.362.448.310,35 (três bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e dez reais e trinta e cinco centavos), gerando um resultado previdenciário negativo de R\$ 1.554.866.196,26 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), 1,54% a mais do que o déficit financeiro do exercício anterior em termos nominais.

122. Para cobrir a referida insuficiência financeira, o Estado do Ceará aportou recursos da ordem de R\$ 1.461.296.374,77 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e um milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 1.243.427.931,39 (um bilhão, duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) destinados ao FUNAPREV e R\$ 217.868.443,38 (duzentos e dezessete milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), ao PREVMILITAR.

123. Já o Plano de Custeio Previdenciário, operacionalizado pelo PREVID, apresentou um resultado previdenciário positivo de R\$ 224.208.840,03 (duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e oito mil, oitocentos e quarenta reais e três centavos), decorrente de receitas e despesas correspondentes a R\$ 229.626.319,79 (duzentos e vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) e R\$ 5.417.479,76

Alienação de Bens (Fonte 12) totalizaram R\$ 31.112,70 (trinta e um mil, cento e doze reais e setenta centavos), restando, portanto, um saldo financeiro de R\$ 14.464.237,91 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos). Deste modo, constata-se o cumprimento da legislação supracitada, tendo em vista que a referida receita, obtida com a alienação de bens, foi empregada na fonte correspondente.

Dívida Consolidada

129. A Dívida Pública Consolidada compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses. Além disso, os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

130. No exercício de 2018, a dívida consolidada interna e externa do Estado do Ceará atingiu o montante de R\$ 13.865.126.013,10 (treze bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, cento e vinte e seis mil, treze reais e dez centavos), representando um acréscimo de R\$ 1.577.792.817,00 (um bilhão, quinhentos e setenta e sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e dezessete reais) em relação ao exercício de 2017, o que equivale a uma variação de 12,84%.

131. Em comparação com a Receita Corrente Líquida, a Dívida Consolidada correspondeu a 72,27%, não ultrapassando a meta atualizada estabelecida pela LDO. Já a Dívida Consolidada Líquida (DCL) alcançou o montante de R\$ 10.962.426.243,30 (dez bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), correspondendo a 57,14% da RCL, cumprindo, assim, o limite fixado pela Resolução nº 40/2001, do Senado Federal (200% da RCL).

Operações de Crédito

132. Operações de crédito são os compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas.

133. No exercício de 2018, o montante das operações de crédito internas e externas realizadas pelo Estado do Ceará correspondeu à 4,73% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite de 16% da RCL, fixado pela Resolução nº 43/2001, do Senado Federal. Registre-se que, no referido exercício, não foram realizadas operações de crédito por antecipação de receita (ARO).

134. Em relação aos limites das receitas com operações de crédito, frente às Despesas de Capital (Regra de Ouro), verifica-se que o Estado do Ceará atendeu às disposições contidas no art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988.



chamado déficit primário, que indica aumento do endividamento resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

143. De início, faz-se oportuno registrar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 estabelecia um superávit primário de R\$ 507.233.000,00 (quinhentos e sete milhões, duzentos e trinta e três mil reais). No entanto, a Lei nº 16.701, publicada em 14 de dezembro de 2018, alterou a meta de resultado primário para R\$ 13.258.000,00 (treze milhões, duzentos e cinquenta e oito mil reais).

144. Feita essa observação, observa-se, no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2018 (Anexo 6 do RREO), que o Estado do Ceará obteve um superávit primário de R\$ 491.229.371,93 (quatrocentos e noventa e um milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), deduzindo as despesas com Programas de Infraestrutura, conforme previsão contida na LDO.

145. Ressalte-se que, se considerarmos a metodologia prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), teríamos não um superávit, mas um déficit de R\$ 485.099.021,76 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, noventa e nove mil, vinte e um reais e setenta e seis centavos).

146. Todavia, o órgão técnico assevera que, ao se ajustar os valores da LDO pela metodologia estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, obtém-se, como meta de resultado primário, um déficit de R\$ 779.872.000,00 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais). Desse modo, em ambas as metodologias utilizadas, o Estado do Ceará cumpriria a meta de resultado primário.

147. Outrossim, é imperioso ressaltar que o Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 0185/2016, considerou regular a utilização da metodologia prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por entender que o cálculo utilizado para aferição foi o mesmo da determinação da meta.

148. Todavia, para fins de comparabilidade com os demais Entes da Federação, a Gerência de Contas de Governo sugere que seja expedida recomendação para que o Estado divulgue os valores de meta e aferição, conforme o MDF, em notas explicativas.

Novo Regime Fiscal

149. A Emenda Constitucional Estadual nº 88/2016, de 21 de dezembro de 2016, instituiu o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado do Ceará, com prazo de vigência de 10 (dez) exercícios financeiros. A referida emenda estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado.

150. Para o exercício de 2018, o Poder Executivo possuía um limite de gastos da ordem de R\$ 10.235.346.000,00 (dez bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta e seis mil reais). Com uma execução de R\$ 9,669 bilhões em despesas contempladas pelos



159. Nesse sentido, observou-se que, no exercício de 2018, nenhum consórcio atingiu 100% na disponibilização dos demonstrativos analisados, além do que, os consórcios das Microrregião de Camocim, Canindé, Cascavel, Crateús, Maracanaú, Quixadá e o Inter federativo do Vale do Curu não foram verificadas nenhuma das seguintes peças: RGF, RREO, Orçamento e Contrato de Rateio.

160. Todavia, foi ressaltado que, em consulta ao portal da transparência do Poder Executivo, foi verificada a divulgação das transferências realizadas aos consórcios públicos, detalhados por Microrregião, consulta esta também disponível no site da Secretaria da Fazenda, constante no anexo 12, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018.

161. Outrossim, foi verificada a não disponibilização, na página eletrônica da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), no âmbito do Programa Estadual de Alianças Público-Privadas (PPP), dos relatórios de desempenho do 2º semestre de 2018, da PPP Arena Castelão e da PPP Ceará Serviço de Atendimento ao Cidadão (VAPT VUPT), descumprindo as disposições da Lei Estadual nº 14.391/2009.

162. Por fim, cabe ressaltar que a SEPLAG disponibilizou consulta pública de acompanhamento, monitoramento e avaliação do desempenho do PPA no exercício de 2018, objetivando registrar o andamento da execução física e financeira dos produtos de todas as iniciativas dos programas de governo, gerando relatórios com informações sobre a execução física e financeira agrupadas por eixos, temas estratégicos e programas, além dos indicadores de desempenho, assim como gerar informações adequadas que possam ser utilizadas no processo decisório, com vistas à correção de desvios de execução, à melhoria da alocação dos recursos e da utilização dos insumos disponíveis e ao alcance dos resultados almejados.

Capítulo 7 - Atendimento às Recomendações Anteriores do Tribunal

163. O presente capítulo tem o objetivo de analisar as ações corretivas e de melhoria adotadas no âmbito da Administração Pública Estadual, com vistas ao atendimento às recomendações formuladas por este Tribunal, por ocasião da apreciação das contas de governo referentes a exercícios anteriores.

164. Nesse sentido, a Gerência de Contas de Governo informa que atualmente tramitam neste Tribunal, 5 (cinco) processos de Representação referentes a ocorrências verificadas quando do exame das Contas de Governo dos exercício de 2014 e 2015

165. No que tange às ressalvas¹ e ocorrências relativas à análise das contas do exercício de 2017, observa-se que, de um total de 68 recomendações expedidas por este Tribunal, 13 foram plenamente atendidas; 2 parcialmente atendidas; 22 estão em fase de implementação; e 31 foram consideradas não atendidas pela unidade técnica.

¹ De acordo com o § 3º A, do art. 30, do Regimento Interno deste Tribunal (com redação dada pela Resolução Administrativa 14/2016), constituem ressalvas as observações concernentes a certos fatos que não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



Ressalvas	Recomendações
5. Não consta especificado na Lei Orçamentária Anual todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão.	5. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que especifique na Lei Orçamentária Anual, todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, como disposto no art. 5º § 1º da LRF.
6. Não foi apresentado na Lei Orçamentária Anual o sumário geral das receitas por fontes e seu respectivo quadro discriminativo, bem como os quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais	6. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que inclua na Lei Orçamentária Anual o sumário geral das receitas por fontes e seu respectivo quadro discriminativo, bem como os quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais, seguindo o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e III e §2º inciso I da Lei 4.320/64.
7. A ausência da discriminação da despesa por elementos na Lei Orçamentária Anual	7. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que inclua na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa por elementos ou que pelo menos identifique o endereço eletrônico onde se pode obter esse dado, seguindo a direção do que determina o art. 15 da lei 4.320/64.
8. Déficit entre as fontes de recursos do exercício corrente identificado no comparativo entre a execução orçamentária e as receitas realizadas.	8. À Secretaria da Fazenda, que verifique a utilização das fontes seguindo a condição temporal do seu recebimento, de modo a adotar o Manual do Orçamento do Governo do Estado do Ceará
Limites Constitucionais	
9. Não cumprimento do percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual.	9. Ao Poder Executivo, que cumpra o percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que o Estado deva aplicar no mínimo 20% (vinte por cento) da sua arrecadação tributária com investimentos.
10. Não aplicação de recursos mínimos com fomento das atividades de pesquisas científicas e tecnológica (FUNCAP), contrariando o que é determinado pelo art. 258 da Constituição Estadual.	10. Ao Poder Executivo, que cumpra o percentual de recursos direcionados à FUNCAP, conforme estabelece o art. 258 da Constituição Estadual.
11. Ausência de operacionalização do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE.	11. Ao Poder Executivo, que promova a operacionalização do FCE com vistas ao cumprimento do art. 209 da Constituição Estadual.
Gestão Fiscal	
12. Ausência de publicação de nota explicativa referente à divergência no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS entre o resultado deficitário do Plano	12. À Secretaria da Fazenda, que apresente justificativa em nota explicativa no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS quando houver

Ressalvas	Recomendações
17. Subavaliação de bens imóveis do Estado	18. À Secretaria do Planejamento e Gestão que dê prosseguimento aos trabalhos de reavaliação dos bens móveis e imóveis do Estado e aperfeiçoe os sistemas de controle desses bens de forma a atender aos novos padrões da contabilidade aplicada ao setor público, a fim de evidenciar o valor real do patrimônio do Estado.
Transparência	
18. Ausência de publicação em meio eletrônico de acesso público, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 274/2016, nos respectivos sites dos consórcios públicos de saúde pelo Estado do Ceará, de relatórios, leis e demonstrativos, retratando baixos índices de transparência.	19. A CGE, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, em conjunto com a SEPLAG, SEFAZ e Secretaria de Saúde, que exijam dos consórcios públicos melhorias dos índices de transparência.

Quadro 02 – Ocorrências e respectivas recomendações

Ocorrências	Recomendações
Conjuntura socioeconômica	
1. Ausência de aplicação de recursos em informação e inteligência na função de Segurança Pública.	1. A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social que avalie a possibilidade de direcionar recursos para a subfunção Informação e Inteligência, com o objetivo de ajudar na escolha das ações governamentais, de modo a otimizar os recursos públicos aplicados, e assim possibilitar uma melhoria nas estatísticas na área da segurança pública no Estado do Ceará.
2. Baixa efetividade dos dispêndios em saneamento básico para o avanço no atendimento dos domicílios cearenses, apesar do aumento percentual de execução orçamentária.	2. Ao Poder Executivo, que envie esforços para promover a expansão e a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico de forma efetiva.
Instrumentos de Planejamento	
3. Impossibilidade de identificar aplicação de recursos para o alcance das metas estabelecidas no PPA 2016-2019, no exercício de 2016, para iniciativas que tenham mais de 1 produto principal, dificultando assim a análise da eficiência da aplicação dos recursos públicos.	3. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize os valores de recursos aplicados, no que couber, para realização de cada produto principal das iniciativas dos programas finalísticos do PPA 2016-2019.
4. Identificação de algumas incongruências associadas à natureza do programa, da iniciativa e dos projetos conforme as	4. À Secretaria do Planejamento e Gestão que disponibilize relatórios descritivos sobre a realização das metas físicas e sua respectiva

Ocorrências	Recomendações
	com as políticas de incentivos fiscais em contrapartida com seu custo fiscal, bem como verificar o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais.
12. Divergência entre os valores apurados pelo TCE e pela SEPLAG para cumprimento do limite de abertura de crédito suplementar.	12. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que efetue o cálculo referente ao cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares, de modo que contemple todos os critérios dispostos na legislação orçamentária pertinente, com memorial de cálculo e critérios aplicados.
13. Ausência de transparência quanto às informações e aos critérios da legislação orçamentária utilizados no cálculo do cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares.	13. À Secretaria do Planejamento e Gestão, que publique, em sua página eletrônica referente ao cumprimento do limite de abertura de créditos suplementares, as Leis e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais alusivos ao Orçamento do exercício, as informações utilizadas no cálculo do referido percentual e a memória do cálculo em si, bem como os critérios aplicados de acordo com a legislação orçamentária vigente. Além disso, caso sejam utilizados como fonte de abertura de créditos adicionais, solicita-se a publicação do cálculo do excesso de arrecadação e do Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.
14. Não identificação nos decretos para abertura de créditos suplementares, das ações suplementadas que tiveram como fonte de recursos a anulação de créditos da Reserva de Contingência, das razões das suplementações que utilizaram tal fonte de recurso conforme as regras estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) vigente bem como a não promoção da transparência da utilização da reserva nos portais eletrônicos do Estado	14. Ao Poder Executivo que identifique nos decretos para abertura de créditos suplementares, quais as ações suplementadas que tiveram como fonte de recursos a anulação de créditos da Reserva de Contingência, quais as razões das suplementações que utilizaram tal fonte de recurso conforme as regras estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) vigente.
15. A identificação da terceirização em substituição a servidores públicos, e registro elevado de valores alocados no elemento 37 que é locação de mão-de-obra.	15. A todas as Secretarias do Estado que se abstenham de contratar terceirizados para a realização de atividades inerentes a servidores públicos (atividade fim), e avaliem a necessidade de realização de concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, inciso II, CF/88.

Ocorrências	Recomendações
	contribuinte, capacidade de pagamento) de forma que o demonstrativo reflita melhor a real situação patrimonial do Estado.
22. Evolução dos valores de Dívida Ativa	22. À Secretaria da Fazenda, após a criação da CEARAPAR, que relacione as medidas adotadas, para intensificar a cobrança da dívida ativa com vistas a elevar o percentual de recuperação destes direitos
23. Divergências entre a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido enviada pelo Estado e pelas Empresas.	23. À Secretaria da Fazenda, que a consolidação das demonstrações contábeis seja elaborada de acordo com as normas e manuais de contabilidade pública, refletindo corretamente a situação patrimonial do Estado.
24. Na estrutura do Balanço Patrimonial, extraído do S2GPR, não contempla o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por fonte conforme modelo disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição.	24. À Secretaria da Fazenda que adote as providências necessárias para que na estrutura do Balanço Patrimonial, extraído do S2GPR, contemple o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por fonte, o qual está disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 7ª edição
Gestão Fiscal	
25. Deficiência no Controle de Destinação de Recursos	25. À Secretaria da Fazenda, que implemente um dispositivo de bloqueio no sistema da execução orçamentária para fontes de recursos que não possuam disponibilidade financeira, a fim de evitar insuficiência de caixa nas fontes vinculadas.
26. Divergência entre o resultado nominal apresentado no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO e o demonstrado no Balanço Geral do Estado de 2018.	26. À Secretaria da Fazenda, que divulgue o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO e o Balanço Geral do Estado com os mesmos dados de resultado nominal.
27. Utilização de metodologia própria para aferição do Resultado Primário.	27. À Secretaria da Fazenda, que divulgue os valores de meta e aferição do Resultado Primário conforme o MDF em notas explicativas para fins de comparabilidade com os demais estados.
28. Deficiência na apresentação do relatório de acompanhamento dos contratos de gestão em relação às despesas com pessoal.	28. À Secretaria de Planejamento e Gestão que, na elaboração do relatório de acompanhamento dos contratos de gestão, apresente as despesas com recursos humanos de forma detalhada, discriminando aquelas passíveis de enquadramento como atividade fim do serviço público.
	29. À Secretaria da Fazenda, que avalie o

Ocorrências	Recomendações
Avaliação do PPA.	de 2018 no Sistema de Monitoramento e Avaliação do PPA.
37. As 'Oficinas de Elaboração do PPA', bem como o 'Acompanhe o PPA na sua região' não estão disponíveis no sítio eletrônico da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado na aba Serviço/Transparência/Participação Cidadã (PPA).	38. À Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado que disponibilize em seu sítio eletrônico informações sobre as 'Oficinas de Elaboração do PPA', bem como o 'Acompanhe o PPA na sua região'.

Conclusão e Proposta de Encaminhamento

168. Por fim, a Gerência de Contas de Governo e Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira e das Receitas, no uso de suas atribuições legais, sugere a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas do Governo do Estado do Ceará, alusiva ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Camilo Sobreira de Santana, com as recomendações relacionadas no Capítulo 8, do Relatório Técnico, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e, no âmbito deste Tribunal, pela Secretaria de Controle Externo, por meio de suas unidades técnicas.

Parecer do Ministério Público de Contas

169. Em atendimento ao art. 87-B, inciso II, da Lei nº 12.509/95 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – LOTCE/CE), o presente feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o qual opina no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das presentes contas, nos termos do art. 42 da Lei Estadual nº 12.509/95, c/c art. 30, III, "a", e § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

PARECER

Assim, diante do exposto e do que dos autos consta, em especial o Relatório Anual da Gerência de Contas de Governo/SECEX, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ no sentido de que seja emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas de governo do exercício de 2018, nos termos do art. 42 da Lei Estadual nº 12.509/95 – LOTCE, c/c art. 30, inciso III, alínea a e § 3.º do RITCE.

Outrossim, tendo em vista o cenário verificado nas presentes contas e considerando, em especial, as observações elaboradas pela Secretaria de Controle Externo, assim como as críticas já constantes da presente manifestação ministerial, sugerimos RECOMENDAR, no Parecer Prévio a ser exarado, respeitadas as respectivas competências legais, ao Governador do Estado e à Administração Pública Estadual, em especial à SEFAZ, à SEPLAG, à CGE e à PGE, que:

- 1) Quanto à educação, a Administração Estadual esteja atenta à regular aplicação de recursos nas subfunções "Desenvolvimento Científico", "Educação Especial" e "Ensino Fundamental", a fim de permitir que todas as atividades relacionadas às aludidas subfunções sejam plenamente desenvolvidas;
- 2) Quanto à segurança pública, o Governo do Estado direcione recursos

- 17) No que se refere à educação, não sejam computadas, no cálculo dos gastos com a MDE, despesas que não se enquadrarem no disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elencadas pela Gerência de Contas de Governo na Tabela 3 do Tópico 5.1.1;
- 18) Quanto aos gastos na área da saúde, não sejam incluídos, entre os dispêndios com Aplicação em Serviços Públicos de Saúde (ASPS), os gastos que contrariam o art. 2.º da Norma Regente e a decisão desta Corte Estadual sobre a matéria;
- 19) No que pertine à análise dos fundos de financiamento do setor produtivo, atenda ao percentual mínimo de aplicação de recursos no Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará, conforme previsto no art. 209 da Constituição do Estado do Ceará;
- 20) Quanto às despesas de pessoal e contratos de gestão, apresente, na elaboração dos relatórios de acompanhamentos dos referidos contratos, as despesas com recursos humanos de forma detalhada, com discriminação daquelas passíveis de enquadramento como atividade-fim do serviço público e que avalie o impacto da inclusão de tais dispêndios no cálculo das despesas com pessoal, para fins de cumprimento dos limites impostos pela LRF e demais consequências;
- 21) Quanto ao regime próprio de previdência, sejam adotadas medidas para que os regimes de previdência dos servidores públicos sejam devidamente estruturados, de acordo com critérios e diretrizes que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em respeito ao disposto no art. 40 da Constituição da República;
- 22) Com relação à aferição do resultado primário, sejam divulgados os valores de meta e aferição conforme os parâmetros fixados no MDF, em notas explicativas, para fins de comparação com os resultados dos demais Estados;
- 23) No que se refere à transparência na gestão pública, sejam adotadas providências visando reverter o declínio na disponibilização dos correspondentes dados dos portais dos consórcios públicos;
- 24) Ainda quanto à transparência, mantenha atualizado o sítio eletrônico e divulgue, com a periodicidade exigida, os relatórios de desempenho dos contratos de parcerias público-privadas, e;
- 25) No que se refere à disponibilização dos dados exigida pela transparência, proceda à atualização e divulgação em tempo real, a fim de possibilitar o acompanhamento e monitoramento, bem como o controle social sobre a execução do PPA.

Ressalte-se que, dentre as recomendações acima, reiteramos todas aquelas exaradas pela Secretaria de Controle Externo, além da sugerimos outras consideradas relevantes por este Órgão Ministerial.

Frise-se, também, que muitas das recomendações constituem reiteração de idênticas recomendações já realizadas quanto a exercícios anteriores, e não atendidas até o momento.

Por outro lado, considerando ainda algumas impropriedades detectadas pelo Corpo Técnico, este MP de Contas sugere as seguintes RESSALVAS:

- 1) Em relação ao expressivo aumento da dívida pública consolidada, notadamente quando considerado o resultado de 2017, principalmente porque, caso tivessem sido mantidas as metas estabelecidas originariamente na LDO (alteradas ao fim do exercício), o Poder Executivo teria extrapolado os limites da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida, revelando-se, portando, descontrole na evolução das obrigações de longo prazo do ente estatal;
- 2) Em relação ao resultado nominal, pois restou verificada divergência quanto aos valores informados nos documentos oficiais emitidos pelo Poder Executivo do Estado do Ceará, assim como pelo fato de que, caso considerada a meta estabelecida originariamente na LDO (alterada ao fim do exercício), não teria ocorrido o cumprimento, e;

Voto

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 76, inciso I, da Constituição Estadual e 42, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), emitir parecer prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que restou evidenciado, no Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Contas de Governo, que o Balanço Geral do Estado demonstra adequadamente a posição contábil, financeira, econômica, orçamentária e patrimonial do Estado, no exercício financeiro de 2016, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos, notadamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a apreciação das Contas do Governador não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, as quais deverão ser julgadas por esta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso I, da LOTCE;

CONSIDERANDO as recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo, referentes ao exercício de 2018, as remanescentes de exercícios anteriores, bem assim as novas recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, acolhidas integralmente por esta Relatora, de acordo com relatório anexo;

CONSIDERANDO a mudança regimental ocorrida no âmbito desta Casa que, mediante Resolução Administrativa nº 14/2016, alterou o § 3º, Art. 30, criando o §3º – A, que inclui, no Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado, conclusão pela “Aprovação com Ressalvas”, além das duas até então existentes: “Aprovação” ou “Desaprovação” das contas, e, que, de acordo com a citada resolução, constituem Ressalvas “as observações concernentes a certos fatos que não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis”;

CONSIDERANDO que as ocorrências e ressalvas detectadas nas presentes contas, embora não constituam motivo maior que impeçam a aprovação das Contas Anuais do Governador, alusivas a 2018, requerem a adoção de medidas para que não acarretem prejuízo ao cumprimento de normas legais e de instrumentos demonstrativos exigíveis pela legislação vigente;

CONSIDERANDO todo o contido na instrução deste Processo;

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados no Parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o qual sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das presentes contas;

CONSIDERANDO que a presente análise conduz à conclusão de que o Poder Executivo observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, que os balanços demonstram adequadamente as posições orçamentária, financeira, econômica e patrimonial, em 31 de dezembro de 2018, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvando, no entanto, as recomendações apontadas no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial;

ANEXO – RECOMENDAÇÕES

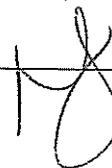
Planejamento e Execução Orçamentária	
1	À Secretaria do Planejamento e Gestão que aprimore o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma a descrever as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, conforme prevê o art. 4º, I, e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2	À Secretaria da Fazenda que dê continuidade ao processo de implantação do sistema de custos para possibilitar a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em atendimento as exigências contidas no art. 50, VI, § 3º da LRF.
3	À Secretaria do Planejamento e Gestão que elabore o Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, da Lei Orçamentária Anual, conforme determinado pela Constituição Federal em seu art. 165 § 6º.
4	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que fiscalize o cumprimento do Manual de Celebração de Contratos de Gestão e, antes da formalização de contratos de gestão, promova estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.
5	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que especifique na Lei Orçamentária Anual, todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, como disposto no art. 5º § 1º da LRF.
6	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que inclua na Lei Orçamentária Anual o sumário geral das receitas por fontes e seu respectivo quadro discriminativo, bem como os quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais, seguindo o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e III e §2º inciso I da Lei 4.320/64.
7	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que inclua na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa por elementos ou que pelo menos identifique o endereço eletrônico onde se pode obter esse dado, seguindo a direção do que determina o art. 15 da lei 4.320/64.
8	À Secretaria da Fazenda, que verifique a utilização das fontes seguindo a condição temporal do seu recebimento, de modo a adotar o Manual do Orçamento do Governo do Estado do Ceará.
Limites Constitucionais	
9	Ao Poder Executivo, que cumpra o percentual previsto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que o Estado deve aplicar no mínimo 20%

Transparência	
19	À Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, em conjunto com a SEPLAG, SEFAZ e Secretaria da Saúde (SESA), que exijam dos consórcios públicos melhorias dos índices de transparência.
Conjuntura Socioeconômica	
20	À Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, que avalie a possibilidade de direcionar recursos para a subfunção "Informação e Inteligência", com o objetivo de ajudar na escolha das ações governamentais, de modo a otimizar os recursos públicos aplicados, e assim possibilitar uma melhoria nas estatísticas na área da segurança pública no Estado do Ceará.
21	Ao Poder Executivo, que envide esforços para promover a expansão e a melhoria dos serviços públicos de saneamento básico de forma efetiva.
Instrumentos de Planejamento	
22	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que disponibilize os valores de recursos aplicados, no que couber, para realização de cada produto principal das iniciativas dos programas finalísticos do PPA 2016-2019.
23	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que disponibilize relatórios descritivos sobre a realização das metas físicas e sua respectiva execução financeira para todos os produtos principais das Iniciativas dos Programas de governo do PPA 2016-2019.
24	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que exija de suas setoriais a totalidade das informações acerca da execução das metas físicas e financeira, das Iniciativas dos Programas do PPA.
25	Ao Poder Executivo, que evite alterar as metas dos produtos principais das iniciativas do PPA ao final do exercício em que deveria realizar a meta.
26	Ao Poder Executivo, que priorize as metas estabelecidas no Anexo I (Metas e Prioridades) da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
27	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que as metas estabelecidas no Anexo I (Metas e Prioridades) da LDO sejam previstas na LOA, tendo em vista que a LDO define as metas e prioridades a serem observadas pela Administração Pública para o próximo exercício.
28	À Secretaria da Fazenda, que envie no Balanço Geral do Estado a demonstração do efetivo acréscimo de arrecadação atingido por meio das medidas de compensação, bem como os respectivos cálculos, evidenciando o montante de receita efetivamente renunciado.

Transferências Voluntárias	
38	Ao Poder Executivo que, para cada Programa de Governo, divulgue os critérios utilizados para a seleção dos municípios que receberão recursos mediante a celebração de Convênios, Acordos, Ajustes, Termos de Responsabilidade e outros instrumentos similares.
39	À Secretaria do Planejamento e Gestão, que atente para a necessidade de seleção da organização social a ser contratada mediante chamamento público ou dispensa de licitação, observando-se, nesse último caso, as determinações do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
Análise das Demonstrações Contábeis	
40	À Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado, que em atendimento ao princípio contábil da prudência e em razão da vultuosidade do valor envolvido, que incluam na metodologia de cálculo do ajuste de perdas mais critérios tais como: <ul style="list-style-type: none"> - A efetiva arrecadação, baseado no percentual de recuperação alcançado pela procuradoria para cada tipo de crédito; - Análise dos créditos, verificando a existência de garantias ou de parcelamentos em relação ao crédito inscrito; - Análise dos seus devedores (histórico do devedor, situação fiscal e empresarial do contribuinte, capacidade de pagamento) de forma que o demonstrativo reflita melhor a real situação patrimonial do Estado.
41	À Secretaria da Fazenda, após a criação da CEARAPAR, que relacione as medidas adotadas para intensificar a cobrança da dívida ativa, com vistas a elevar o percentual de recuperação destes direitos.
42	À Secretaria da Fazenda, que a consolidação das demonstrações contábeis seja elaborada de acordo com as normas e manuais de contabilidade pública, refletindo corretamente a situação patrimonial do Estado.
43	À Secretaria da Fazenda, para que adote as providências necessárias no sentido de que a estrutura do Balanço Patrimonial, extraído do S2GPR, contemple o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro por fonte, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 7ª edição.
Gestão Fiscal	
44	À Secretaria da Fazenda, que implemente dispositivo de bloqueio no sistema da execução orçamentária para fontes de recursos que não possuam disponibilidade financeira, a fim de evitar insuficiência de caixa nas fontes vinculadas.
45	À Secretaria da Fazenda, que divulgue o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO e o Balanço Geral do Estado com os mesmos dados de resultado nominal.



57	À Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), que disponibilize em seu sítio eletrônico informações sobre as 'Oficinas de Elaboração do PPA', bem como o 'Acompanhe o PPA na sua região'.
Recomendações sugeridas pelo MPC	
58	Quanto à educação, a Administração Estadual esteja atenta à regular aplicação de recursos nas subfunções "Desenvolvimento Científico", "Educação Especial" e "Ensino Fundamental", a fim de permitir que todas as atividades relacionadas às aludidas subfunções sejam plenamente desenvolvidas;
59	Em relação ao Plano Nacional de Educação, o Governo do Estado do Ceará empreenda esforços concretos tendentes ao alcance e cumprimento das relevantes metas nacionalmente previstas;
60	Quanto ao regime próprio de previdência, sejam adotadas medidas para que os regimes de previdência dos servidores públicos sejam devidamente estruturados, de acordo com critérios e diretrizes que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em respeito ao disposto no art. 40 da Constituição da República;
61	Quanto à transparência, mantenha atualizado o sítio eletrônico e divulgue, com a periodicidade exigida, os relatórios de desempenho dos contratos de parcerias público-privadas



PROCESSO Nº: 00032/2019-5

NATUREZA: CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

PARECER PRÉVIO Nº 0043/2019

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 76, inciso I, da Constituição Estadual e 42, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), emitir parecer prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO que restou evidenciado, no Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Contas de Governo, que o Balanço Geral do Estado demonstra adequadamente a posição contábil, financeira, econômica, orçamentária e patrimonial do Estado, no exercício financeiro de 2016, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos, notadamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a apreciação das Contas do Governador não alcança as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, as quais deverão ser julgadas por esta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso I, da LOTCE;

CONSIDERANDO as recomendações sugeridas pela Gerência de Contas de Governo, referentes ao exercício de 2018, as remanescentes de exercícios anteriores, bem assim as novas recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, acolhidas integralmente por esta Relatora, de acordo com relatório anexo;

CONSIDERANDO a mudança regimental ocorrida no âmbito desta Casa que, mediante Resolução Administrativa nº 14/2016, alterou o § 3º, Art. 30, criando o §3º – A, que inclui, no Parecer Prévio das Contas do Governador do Estado, conclusão pela “Aprovação com Ressalvas”, além das duas até então existentes: “Aprovação” ou “Desaprovação” das contas, e, que, de acordo com a citada resolução, constituem Ressalvas “as observações concernentes a certos fatos que não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis”;

CONSIDERANDO que as ocorrências e ressalvas detectadas nas presentes contas, embora não constituam motivo maior que impeçam a aprovação das Contas Anuais do Governador, alusivas a 2018, requerem a adoção de medidas para que não acarretem prejuízo ao cumprimento de normas legais e de instrumentos demonstrativos exigíveis pela legislação vigente;

CONSIDERANDO a manifestação contida no Relatório Técnico elaborado pela Gerência de Contas de Governo, a qual sugere a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das presentes contas;

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados no Parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o qual opina que seja emitido Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das presentes contas;

CONSIDERANDO o Voto proferido pela Relatora, no sentido de que a análise efetuada



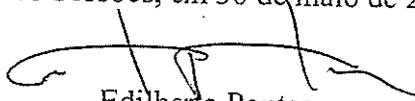
conduz à conclusão de que o Poder Executivo observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, que os balanços demonstram adequadamente as posições orçamentária, financeira, econômica e patrimonial, em 31 de dezembro de 2018, e que foram respeitados os parâmetros e limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, excetuando-se, no entanto, as ressalvas e ocorrências apontadas no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial nº4301/2019;

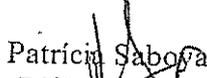
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria de votos, recomenda à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a **Aprovação com Ressalvas** das Contas do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Camilo Sobreira de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018, com as 61 recomendações relacionadas em anexo, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e, no âmbito deste Tribunal, pela Secretaria de Controle Externo, por meio de suas unidades técnicas.

Vencida a Conselheira Soraia Victor, com declaração de voto.

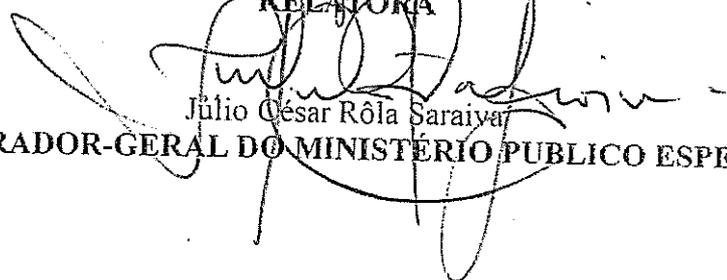
Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Patrícia Saboya, Ernesto Saboya e os Exmos. Conselheiros Substitutos Itacir Todero e David Matos.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2019.


Edilberto Pontes
PRESIDENTE


Patrícia Saboya
RELATORA

Fui presente:

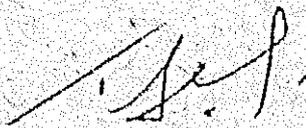

Júlio César Rôla Saraiya
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário da Qualidade	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Comissões Técnicas Permanentes	DATA REVISÃO:	
	Conclusão da Comissão		

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA	DATA: 02/07/2019
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019	
AUTORIA: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
RELATOR: DEPUTADO JULIOCESAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 02 de julho de 2019



**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/07/2019 14:33:09	Data da assinatura:	11/07/2019 15:09:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/07/2019

APROVADO EM DISCURÇÃO ÚNICA E VOTAÇÃO SECRETA NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/07/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 539, DE 11 DE JULHO DE 2019

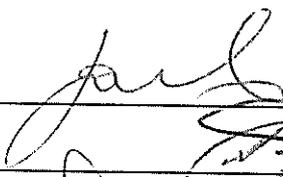
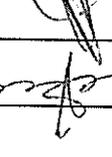
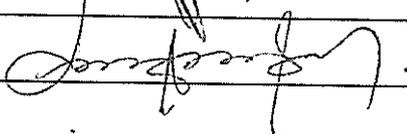
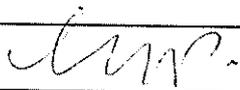
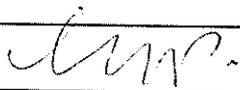
**APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO
GOVERNADOR DO ESTADO, ALUSIVAS AO
EXERCÍCIO DE 2018.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Ficam aprovadas as Contas apresentadas pelo Governador do Estado, alusivas ao exercício de 2018.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO